

02
B

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

047/1.07.0001838-0 Dirigida com compensação
Livro:47 Folha:158
Falências e Concordatas
Pedido de Falência
Série:17 Distribuído em:27/06/2007
1ª Vara da Comarca de Estrela
Juizado/Judicancia: 1/1

Distribuição Por Dependência
Processo n.º 047/1.07.0001359-1

SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

CNPJ 02.197.876/0001-03, sediada na Rua Visconde de Santa Isabel, n.º 20, Gr. 301, Vila Isabel – Cep.: 20.560-120 – Rio de Janeiro/RJ, representada neste ato por seu procurador Jader Leite, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, RG 06.752.964-4 IFP-RJ, CPF 745.395.667-68, residente e domiciliado na Av. Jornalista Henrique Cordeiro, 120 – Bloco II – apto. 2202 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22631-450, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., através dos advogados e mandatários que a esta subscreve (doc.), com escritório à Av. Rio Branco, 185 – Gr 927 – CEP 20.040-007, nesta cidade, com fundamento nos **arts. 75 e 94, inc. I, dentre outros, todos da Lei 11.101/2005**, propor o presente pedido de

FALÊNCIA

em face de **KALIFA EXTRAÇÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.458.567/0001-02 e inscrição estadual sob o n.º 432.043.186-08, com endereço à Rua Cônego Pedro Leopoldo Marx, n.º 174, Cep.: 95.870-000, Centro, Bom Retiro do Sul – RS, representada pelo seu sócio-majoritário Tiago Luiz Wiebbelling, brasileiro, solteiro, comerciante, RG n.º 3038780965 e CPF 824.225.590-34, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

GA
H

03

1. Das Preliminares

Considerações Iniciais

1.1) A falência consubstancia-se no meio adequado para a execução coletiva do devedor empresário insolvente.

1.2) Portanto, não é meio normal de cobrança. Somente se justifica quando não há outro caminho a ser perseguido, em face da incontestável insolvência do devedor empresário.

1.3) Se, de um lado, o legislador da Nova Lei de Recuperação e Falências ressaltou a importância dos princípios basilares do Direito Empresarial atual, quais sejam, o da função social e o da preservação da empresa; por outro, foi categórico em estabelecer limites a serem percebidos pelo aplicador da norma, quando da análise e do estudo das questões falimentares.

1.4) A busca de uma solução jurídica adequada para o caso concreto pode não ser fácil. Mas, utilizando-se das belas e proficuas lições de Jean-Louis Bergel (¹), deve-se entender que,

“a solução jurídica não pode provir do som, por vezes discordante, de uma disposição isolada, mas depende para a sua compreensão, para a sua aplicação e sua execução dos princípios, das instituições, dos conceitos e dos procedimentos técnicos da ordem jurídica geral. O jurista não pode ser nem um mero autômato, condenado à aplicação servil de uma regulamentação exageradamente meticulosa, nem um aprendiz de feiticeiro que desencadeia conseqüências desordenadas e imprevistas por ignorar a dependência e a inserção da regra de direito em seu contexto”.

1.5) A argumentação procede. V.Ex.a terá a oportunidade de verificar, no curso desta peça, a inquestionável insolvência da empresa Requerida. Argumentos a serem utilizados pela defesa como os supramencionados, quais

¹ BERGEL, Jean-Louis. Teoria Geral do Direito. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2001. p. XV (introdução).

62
4

OK
131

sejam, que pretendem a aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, não podem prevalecer em face do caso concreto.

1.6) São princípios importantes, mas não são mais importantes que os princípios da legalidade e igualdade, dentre outros, nos termos da Constituição da República de 1988.

1.7) Constatada a inquestionável INSOLVÊNCIA da Requerida, outro caminho não resta senão a decretação de sua falência, sob pena de se promover o agravamento de sua própria situação. Também, fica comprometido o direito dos credores, que naturalmente diminui com o passar do tempo, diante da dilapidação patrimonial, extremamente comum em casos como o presente.

1.8) Não seria justo, nem mesmo legal, que a empresa Requerida recebesse um tratamento privilegiado, isto é, mesmo insolvente, mesmo sem condições de arcar com os seus compromissos, não visse a sua falência decretada, o que implicaria num irreversível prejuízo para os credores, pois, estes, no presente momento, ainda têm alguma chance de recebimento.

Competência

1.9) Nos termos dispostos no art. 6º, parágrafo 8º da Lei 11.101/2005, a distribuição de um pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido da mesma natureza.

1.10) De igual sorte, prevê o art. 78, parágrafo único, que “as ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência”.

1.11) Neste mister, fica evidente que uma vez existindo uma demanda com pedido de falência (processo n.º 047/1.07.00013591), em curso

OK
H

CS
AJ

nesta comarca (Estrela), e mais precisamente neste Juízo (1º Vara), a distribuição por dependência é obrigatória.

1.12) Portanto, desde já, o Requerente almeja a devida distribuição por dependência, bem como o prosseguimento regular do feito, nos termos da Lei 11.101/2005.

2. Da Síntese Fática

2.1) O Requerente é credor da Requerida da importância de R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), representado pelo título executivo extrajudicial, denominado Instrumento Particular de Confissão de Dívida (doc. anexo), o qual se encontra revestido de todas as formalidades legais previstas.

2.2) O referido instrumento particular foi celebrado em 20/11/06, sendo certo que se tratava de uma segunda renegociação de uma dívida decorrente da venda dos seguintes aparelhos, consubstanciados na nota fiscal n.º 8390 (doc. anexo), ocorrida em 18/07/05:

- Sistema de Radionavegação modelo GPS Vector de fabr. CSI Wireless; 04 unidades;
- Sistema de Radionavegação modelo DGPS de fabr. CSI Wireless; 02 unidades;
- Sistema de levantamento hidrográfico Navisound de fabr. Reson Inc.; 02 unidades;

2.3) Quando do pagamento referente ao negócio jurídico situado na nota fiscal supracitada, a Recorrida tão somente depositou, na ocasião, a importância de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), de tal modo que na data de 18/07/05, subsistiu ainda um débito no valor de R\$ 220.250,00 (duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais) sem os devidos reajustes moratórios e multa por inadimplência.

CS
AJ

ob 129

2.4) O débito descrito no parágrafo anterior foi renegociado, **pela primeira vez**, nos termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, **em 07/03/06.**

2.5) Tendo em vista que a Recorrida não honrou com as obrigações pactuadas naquele título, sendo certo que, almejando ainda receber o crédito, na esfera extrajudicial, **o Recorrente realizou uma segunda renegociação da dívida, no dia 20/11/06, nos termos insertos no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, QUE MAIS UMA VEZ NÃO FOI HONRADA PELA MESMA.**

2.6) Depreende-se das cláusulas e condições desta segunda renegociação da dívida, que a Recorrida se obrigou a pagar o débito atualizado e com juros de **R\$ 320.000,00, em 08 (oito) prestações sucessivas**, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no qual o termo inicial para o início do pagamento estava previsto para o dia 15/01/07 e o termo final para o dia 15/08/07. Merece ser ressaltado que as prestações seriam pagas através de **oito cheques**, cuja numeração está descrita no próprio Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

2.7) **Não obstante o pagamento do primeiro cheque, no dia 15/01/07, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todos os demais foram devidamente CANCELADOS, configurando tal conduta como delito, consoante o art. 171, inc. IV, do Código Penal, como se observa dos extratos emitidos pelo SERASA, cuja cópia segue anexa.**

2.8) Antes de realizar o protesto por falta de pagamento, o Recorrente **enviou uma notificação extrajudicial à Recorrida, no dia 19/03/07, tendo sido objeto de resposta no dia 22/03/07**, quando então ficou nítido o caráter criminoso perpetrado pela empresa Recorrida.

2.9) Outrossim, em razão do não pagamento do débito, o título executivo foi então protestado, no Registro de Protesto da Comarca de Bom Retiro do Sul (livro 37 / instrumento 7281 / página 91), em consonância com os ditames

5
H

07/12

da Lei 9.492/97, sendo devidamente notificada a Recorrida na pessoa do seu preposto, Sra. Liane Maria, no dia 11/04/07.

2.10) Em mais uma oportunidade, a Recorrida se escusou a pagar o débito, que até então alcançava a monta de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), preferindo, em contrapartida, realizar um “contra-protesto”, descabido de qualquer fundamentação plausível e verdadeira.

2.11) Note Exa., que a Recorrida adquiriu bens que montam em mais de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), NO DIA 18/07/05, SENDO QUE OS BENS JÁ FORAM ENTREGUES HÁ QUASE DOIS ANOS!!!! A dívida hoje importa em 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), sem o acréscimo de custas e honorários advocatícios!!! Enquanto isso, o Recorrente (i) já renegociou a dívida duas vezes; (ii) enviou uma notificação extrajudicial; (iii) realizou um protesto por falta de pagamento, E RECEBEU APENAS 20% DO DÉBITO (total de R\$ 48.500,00 – ver parágrafos 1.3 e 1.7), ALÉM DE SETE CHEQUES CANCELADOS CARACTERIZANDO, vale repetir, O CRIME PREVISTO NO CAPUT DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL!!!!

2.12) Diante dos fatos narrados, mister se faz a decretação de falência, e conseqüentemente a abertura do concurso universal de credores, em razão da impontualidade manifestamente provada através dos documentos carreados no presente processo que determina a INSOLVÊNCIA da devedora, elemento caracterizador indispensável à decretação da falência ora requerida.

3. Da Causa de Pedir

Da Impontualidade

3.1) A Lei 11.101/05 no art. 94 e incisos elenca em seu bojo as hipóteses nos quais será decretada a falência do devedor. Aponta-se no inc. I,

SA
H

08/12/06

daquele artigo, o pressuposto da impontualidade no pagamento de obrigação líquida e materializada em um título executivo, indicadora da insolvência do empresário, desde que sem relevante razão de direito, e cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos, conforme retratado abaixo:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

3.2) Por se tratar de uma renegociação da dívida, cujas prestações não foram devidamente pagas, materializada através de um título executivo (Instrumento Particular de Renegociação de Dívida) e dos próprios cheques cancelados, tudo dentro da regularidade formal e legal esperada de tais títulos, não há o que se aduzir no sentido de impedir a decretação da falência da Recorrida.

3.3) Na esteira do posicionamento acima colocado, vale transcrever a ementa do julgado do AgReg. no Ag. 686900, onde o respeitável Ministro Ari Pargendler destaca que a promessa de pagar uma dívida, através de uma confissão, em parcelas, uma vez não adimplida, possibilita o decreto de falência:

AgRg no Ag 686900 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2005/0100055-0

Relator(a)

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/05/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 29.05.2006 p. 233
RNDJ vol. 80 p. 90

Ementa

195
H

09/14

COMERCIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. Se o título tem vencimento certo e o credor aceita pagamento parcial, a impontualidade já não constitui causa para a falência; diversamente, se o devedor confessa a dívida, prometendo pagá-la em parcelas, e deixa de fazê-lo. Agravo Regimental não provido.

3.4) O débito possuiu uma origem, qual seja a venda de aparelhos móveis, que importam em mais de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), que não obstante entregues ao devedor, conforme confessado na resposta à notificação extrajudicial e no “contra-protesto”, e o mais importante, **CABALMENTE NÃO FORAM PAGOS.**

3.5) A impontualidade resta mais do que provada através do protesto por falta de pagamento, que se perpez nos termos da Lei 9.492/97.

3.6) **Isto posto, claramente deverá ser reconhecido por este D. Juízo a impontualidade no cumprimento das obrigações, em específico, no pagar quantia certa, superior à 40 (quarenta salários mínimos), condições mínimas necessárias para ensejar um pedido de falência.**

Dos Subterfúgios da Recorrida

3.7) A Recorrida em resposta à notificação extrajudicial enviada em 19/03/07, justificou o não pagamento das parcelas avençadas no Instrumento Particular de Confissão de Dívida (2º renegociação) informando que um aparelho Dredgepack não foi instalado “a contento” e outros dois equipamentos não foram instalados em determinadas embarcações, embora houvesse solicitações da mesma nesse sentido.

3.8) Repetiu os mesmos argumentos no denominado “contra-protesto”.

10/14

JO
15

3.9) Claramente se observa o nítido caráter protelatório da Recorrida, ao se valer de argumentos desguarnecidos de qualquer fundamento lógico e jurídico, que de fato denotam a **MÁ-FÉ** da mesma em não honrar os seus compromissos.

3.10) Primeiramente, apenas para pontificar e espancar este tipo de argumentação, o contrato celebrado entre as partes, originariamente, era tão somente de **compra e venda de bens móveis**, não englobando, portanto, despesas com instalação.

3.11) Ademais, o Recorrente cumpriu com a sua obrigação qual seja entregar os equipamentos, **MESMO SEM HAVER O PAGAMENTO**, reservando-se a proceder a instalação dos mesmos, só mediante o **PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DESPESAS TÉCNICAS**, conforme retratado em correspondência dirigida à Recorrida.

3.12) Outrossim, se não houve a instalação “a contento” em uma das embarcações, tal fato se deu única e exclusiva por culpa da Recorrida que impediu a realização de todos os procedimentos, **POIS NÃO EFETUOU O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DESPESAS TÉCNICAS**. Havia uma condição suspensiva para que tal desiderato ocorresse, qual seja, o referido pagamento. Trata-se da aplicação direta da regra esculpida no brocado latino “exceptio non adimpleti contractus”, isto é, a recorrida somente poderia exigir o cumprimento de tal obrigação, se tivesse adimplido previamente com a sua própria obrigação, o que não ocorreu.

3.13) Enfim, todas estas digressões aqui realizadas, efetivamente não merecem atenção em um processo, no qual se postula a decretação de falência de uma empresa. **Com efeito, qualquer argumentação, como as que foram aqui colocadas até então, não tem o condão de justificar o inadimplemento, e muito menos a decisão que decretará a falência da mesma..**

15
H

JL
B

Do Valor do Débito

3.14) O débito monta em **296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais)**, sem prejuízo da aplicação dos juros de mora (1%), previstos em contrato, até a realização do pagamento, conforme retratado na planilha abaixo:

| | |
|--------------------------------------|----------------|
| Valor do Débito Original em 20/11/06 | R\$ 320.000,00 |
| Valor Pago em 15/01/07 | R\$ 40.000,00 |
| Saldo Devedor em 15/02/07 | R\$ 280.000,00 |

| | |
|--|-----------------------|
| Saldo Devedor em 15/02/07 | R\$ 280.000,00 |
| Multa Contratual de 2% | R\$ 5.600,00 |
| Juros de Mora (1% ao mês) – Até 15/06/07 | R\$ 14.000,00 |
| Total do Débito | R\$ 299.600,00 |

3.15) À luz do art. 98, parágrafo único da Lei 11.101/05, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, com o escopo de elidir a decretação da falência.

3.16) Neste diapasão, a Recorrida, na hipótese elencada acima deverá pagar a título de honorários advocatícios o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o crédito a ser apurado, ou seja, **a importância de R\$ 59.920,00** (cinquenta e nove mil e novecentos e vinte reais).

3.17) Havendo a decretação da falência, que sejam os honorários advocatícios sucumbenciais, habilitados na massa falimentar, na classe privilegiada dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, por se tratarem de verba de natureza alimentar, consoante entendimento retratado no

50
5

12
18

Resp. 793245 / MG, da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros, cujo teor segue abaixo retratado:

Processo

REsp 793245 / MG ; RECURSO ESPECIAL
2005/0173128-7

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

27/03/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.04.2007 p. 188

Ementa

**FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-
ALIMENTAR.**

- Na **falência**, a habilitação do crédito por **honorários advocatícios** equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste.

3.18) Deve-se ainda fazer alusão **as custas do protesto**, no importe de R\$ 410,50 (quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), bem como as custas judiciais que deverão ser ressarcidas ao Recorrente - Credor, por estar em conformidade com os preceitos instituídos no Estatuto Falimentar.

3.19) **Por conseguinte, para que seja realizado o depósito elisivo, em conformidade com o art. 98, parágrafo único da Lei 11.101/05, este não deverá ser feito em valor inferior à R\$ 359.520,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte reais), caso contrário deverá ser rejeitado!**

4. Do Ministério Público

4.1) Imperiosa se faz a intervenção do Ministério Público neste processo, sobretudo em razão da configuração do crime de estelionato, previsto no art. 171, inc. IV, do Código Penal, bem como do delito falimentar previsto no art. 168 da Lei 11.101/05.

GA
H

J3
10

4.2) Como aludido, o sócio-administrador da Requerida, o Sr. Tiago Luiz Wiebbelling, de forma dolosa, emitiu oito cheques no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ciente de que a sua empresa não teria condições de arcar com tais valores, praticando assim um ato fraudulento capaz de resultar em prejuízo aos credores, em especial ao Requerente.

4.3) Tanto é assim, que a Requerida fez questão de **CANCELAR TODOS OS CHEQUES**, exceto o primeiro, como faz prova os dois cheques emitidos nas respectivas datas 15/02/07 e 15/03/07. Os extratos emitidos pelo próprio SERASA identificam que os demais cinco cheques também foram CANCELADOS.

4.4) **Ante todo o suporte probatório devidamente comprovado nos autos, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público para se for o caso, propor uma Ação Penal Pública em face do Sócio-Administrador, nos termos do art. 24 e ss do Código Processo Penal.**

5. Do Pedido

Diante do exposto, vem o Recorrente, na digna presença de V. Exa., como forma da mais lúdima Justiça, **requerer** o que se segue:

1. **Que seja o presente feito distribuído por dependência, nos termos preconizados no art. 6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/2005.**
2. **Que seja a Empresa Recorrida citada por Carta, na modalidade de A.R., para que, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98 da lei 11.101/2005, sob pena de ser-lhe decretada a FALÊNCIA;**

ST
H

- 14
3. Requer ainda, caso pretenda a Requerida elidir a falência, seja condenada ao pagamento do débito principal, acrescido das custas judiciais, despesas de protesto, juros de mora, multa contratual, correção monetária, a contar do vencimento do título, honorários advocatícios e demais cominações legais.
 4. Requer, outrossim, caso a falência não seja elidida, constatando V.Ex.a a inexistência de qualquer argumento válido de defesa, que seja decretada a falência da Requerida, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05, promovendo-se, em prol dos credores, todas as conseqüências estabelecidas nos artigos 102 e seguintes da referida Lei, quanto à “inabilitação empresarial” do devedor, por assim ser de direito.
 5. Requer ainda que os títulos executivos originais (contratos e cheques), cujas cópias autenticadas seguem anexas, sejam depositados no cofre do r. cartório judicial, com o fito de resguardar a integridade física de tais documentos. Outrossim, caso não seja este o entendimento de V.Exa., que seja então constituído o Requerente (Credor) como fiel depositário de tais títulos, apresentando-os em Juízo quando este assim o requerer e aprover.
 6. Requer ainda que seja dado vista ao Ministério Público, para que este tome ciência dos fatos delituosos mencionados, e assim adote as medidas penais cabíveis em face da Requerida, em especial, do Sócio-Administrador.

Protesta por todos os meios de provas admitidas em nosso direito em especial a documental, o depoimento pessoal dos representantes legais da Ré e testemunhal.

ERNESTO PAULOZZI JUNIOR
Advogados Associados

14

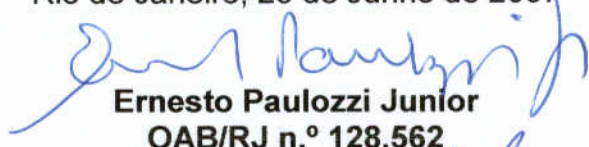
15
B

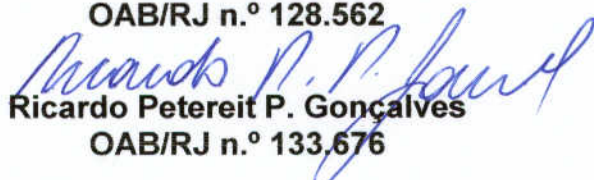
Dar-se-á à causa o valor de R\$ 359.520,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte reais) para que surta os seus devidos e legais efeitos.

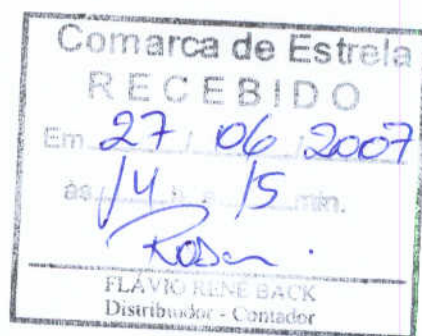
Por fim requer que as publicações sejam exclusivamente realizadas em nome do advogado **DR. ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR – OAB/RJ nº 128.562.**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2007


Ernesto Paulozzi Junior
OAB/RJ n.º 128.562


Ricardo Petereit P. Gonçalves
OAB/RJ n.º 133.676



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ 02.197.876/0001-03, sediada na Rua Visconde de Santa Isabel, n.º 20, Gr. 301, Vila Isabel – Cep.: 20.560-120 – Rio de Janeiro/RJ, representada neste ato por seu procurador Jader Leite, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, RG 06.752.964-4 IFP-RJ, CPF 745.395.667-68, residente e domiciliado na Av. Jornalista Henrique Cordeiro, 120 – Bloco II – apto. 2202 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22631-450.

OUTORGADOS: Dr. Ernesto Paulozzi Jr., brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob n.º. 128.562 e Dr. Ricardo Petereit Gonçalves, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob n.º. 133.676, ambos com escritório situado à Av. Rio Branco, n.º 185, Gr. 927 – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20040-007.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a Outorgante nomeia e constitui o Outorgado seu bastante procurador, com poderes da cláusula “*ad judicia et extra*” para o foro em geral, e defender os direitos e interesses da Outorgante, podendo, para tanto, representá-lo junto a órgãos públicos e privados, propor ou contestar ações, interpor recursos, praticando todos os atos inerentes ao presente mandato, inclusive confessar, reconhecer o pedido, transigir, fazer acordo, desistir, fazer levantamento de alvará, receber e dar quitação, firmar compromisso de Inventariança e substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, a um ou mais procuradores, agindo os Outorgados “in totem” ou “in solidum”.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2006.



17

ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.
SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.197.876/0001-03

NIRE: 33.2.0589054-4

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

1 – JADER LEITE

Brasileiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 10/10/1964, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, Técnico em Eletrônica, portador da Carteira de Identidade n.º 06752964-4, expedida pelo IFP/RJ e do CPF. n.º 745.395.667-68, residente e domiciliado à Rua Jornalista Henrique Cordeiro, n.º 120 – Bloco II - Apto. 1002 – Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ - CEP.: 22.631-450.

2 – PATRICIA DE ALVARENGA CASCÃO

Brasileira, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascida em 19/03/1960, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, Professora, portadora da Carteira de Identidade n.º 4966048-3, expedida pelo IFP/RJ e do CPF. n.º 602.750.307-68, residente e domiciliado à Rua Jornalista Henrique Cordeiro, n.º 120 – Bloco II - Apto. 1002 – Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ - CEP.: 22.631-450.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que opera nesta praça sob a denominação social de "**SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**", inscrita no CNPJ sob n.º.02.197.876/0001-03, estabelecida à Rua Visconde de Santa Isabel, n.º. 20 – Salas 301 e 302 – Vila Isabel - Rio de Janeiro – RJ – CEP. 20.560-120, com o seu contrato social registrado na JUCERJA sob n.º. 33.2.0589054-4, em 20/10/1997 e alterações contratuais sob n.º. 0894999 de 16/02/1998, 092943-3 de 13/07/1998, 1025314 de 08/10/1999, 1220894 de 25/02/2002 e 1286592 de 21/11/2002, tem justo e contratado na melhor forma do direito, perante as testemunhas ao final subscritas, alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

Cláusula Primeira: aumentar o capital social em R\$ 980.000,00 (Novecentos e Oitenta Mil Reais) com a incorporação parcial dos lucros acumulados ao capital social;

Cláusula Segunda: produzir as alterações necessárias para adequar o contrato social à Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, renumerar, alterar e consolidar o Contrato Social.

18

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 02.197.876/0001-03
NIRE: 33.2.0589054-4

Cláusula Primeira – Denominação e Sede

A sociedade gira sob a denominação social de “**SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**”, inscrita no CNPJ sob nº. 02.197.876/0001-03, tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Visconde de Santa Isabel, nº. 20 – Salas 301 e 302 – Vila Isabel - CEP. 20.560-120, podendo abrir filiais, sucursais ou escritórios, mediante a deliberação dos sócios, em qualquer parte do território nacional.

Cláusula Segunda – Prazo de Duração

A sociedade iniciou as suas atividades em 20/10/1997 com prazo de duração por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira – Objeto Social

A sociedade tem como objetivo o comércio, representações, importação, serviços de manutenção em equipamentos eletrônicos e serviços topográficos.

Cláusula Quarta – Capital social

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), divididos em 5.000 (Cinco Mil) quotas no valor nominal de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) cada, totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente do país, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

| | |
|-------------------------------------|------------------------|
| Jader Leite | |
| 4.500 quotas no valor de | R\$ 900.000,00 |
| Patricia de Alvarenga Cascão | |
| 500 quotas no valor de | R\$ 100.000,00 |
| TOTAL DO CAPITAL SOCIAL | R\$1.000.000,00 |

Cláusula Quinta – Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Cláusula Sexta – Gerência – Administração

A administração da sociedade será exercida, individualmente, pelos sócios Jader Leite e Patricia de Alvarenga Cascão, independente de caução, cabendo-lhes, entretanto, o uso

19
14

da designação social em negócios exclusivamente atinentes à sociedade, ficando expressamente proibido usar em negócios estranhos, inclusive avais e fianças, endossos, sejam em favor de terceiros ou dos próprios quotistas. Pelo excesso praticado ou dano causado, quaisquer dos sócios responderão individualmente, sem ônus para a sociedade

Cláusula Sétima – Retirada de Pró-Labore

Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que poderá ser modificada de comum acordo, respeitando a situação financeira da Sociedade e a legislação do Imposto de Renda.

Cláusula Oitava – Cessão – Venda ou Transferência de Quotas

As quotas não poderão ser transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, que em igualdade de condições, terão preferência na aquisição das mesmas para si ou para quem vierem a indicar. Em caso de aumento de capital, cada sócio gozará de propriedade para subscrever as novas quotas, proporcionalmente ao número de quotas anteriormente possuídas.

Cláusula Nona – Exercício Social – Distribuição de Lucros e Prejuízos

O exercício social será encerrado no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos verificados serão divididos entre os sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social da empresa.

Parágrafo Único - Independente da periodicidade determinada em lei ou regulamento para a realização de balanços ou balancetes, a sociedade poderá apurar mensalmente os resultados obtidos na operação e, por deliberação dos sócios, antecipar a distribuição dos lucros.

Cláusula Décima – Incapacidade ou Falecimento dos Sócios

No caso de morte, incapacidade legal, a sociedade não se dissolverá. Será levantado um balanço geral da sociedade a fim de apurar os haveres do sócio falecido, interdito, os quais serão pagos aos representantes legais da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) pago a vista, 30 dias após o falecimento, mediante comprovante de alvará judicial e os restantes 50% (cinquenta por cento), serão divididos em 20 (vinte) prestações de iguais, com vencimentos mensais e sucessivos, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após o primeiro pagamento.

Cláusula Décima Primeira – Foro

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições aplicáveis da legislação em vigor, ficando eleito o foro desta cidade do Rio de Janeiro, com renúncia a

20
13

qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

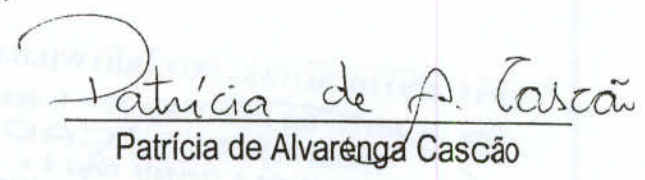
Cláusula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro 2003.


Jader Leite


Patrícia de Alvarenga Cascão

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

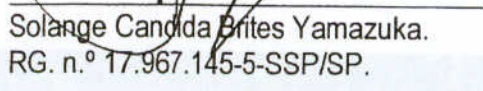
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: JADER LEITE e PATRICIA DE ALVARENGA CASCAO
Cod: 165C25FAB5 (MAJC)
Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2003.
Em testemunho da verdade,

MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA-SUBSTITUIDA
Serventia : 5.20
20% P. Judiciário: 1.04
Total : 6.24

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : SIGHTGPS IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Nire : 33.2.0589054-4
Protocolo : 00-2003/027761-2 - 02/12/2003
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 15/12/2003
NÚMERO E DATA ABAIXO. F. O. REGISTRO SOB O
00001372583
DATA : 16/12/2003
Valéria G. M. Serra
SECRETARIA GERAL

Testemunhas:


Flavio Mamoru Yamazuka
RG. n.º 11.496.842-SSP/SP.


Solange Candida Brites Yamazuka.
RG. n.º 17.967.145-5-SSP/SP.

22º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
M.ª ANTONIA DE JESUS CORREIA
Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - 2544-0277
Rio de Janeiro - RJ
REGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA RJ
SERVIDOR DE REGISTRAÇÃO
RECONHECIMENTO
DE FIRMA
Nº JAF 44269

SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
R VISC SANTA ISABEL 20 SA301
VILA ISABEL / RIO DE JANEIRO
CEP 20560-120

VENCIMENTO
25/09/2006

09 520 01235 38456
00689 REF 003258

Nº do Medidor:
5024129

Quanto eu consumo?



6 Lâmpadas incandescentes (60W) 5h/dia

POR MÊS
54 kWh



6 Lâmpadas fluorescentes (15W) 5h/dia

POR MÊS
13,2 kWh



Geladeira de 2 portas (120W) 24h/dia

POR MÊS
55 kWh

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS

| | | | |
|-------------|-----|--------------------|-----|
| Disponível: | 127 | Limites Adequados: | |
| | | Mínimo: | 116 |
| | | Máximo: | 132 |

INDICADORES DE QUALIDADE

Mês de referência: Julho / 2006

Conjunto: TIJUCA

METAS

| | Mensal | Trimestral | Anual (2005) |
|------|--------|------------|--------------|
| DIC | 20,00 | | |
| FIC | 10,00 | | |
| DMIC | 10 | | |

ÍNDICES APURADOS

| | Mensal | Trimestral | Anual (2005) |
|------|--------|------------|--------------|
| DIC | 0,00 | | |
| FIC | 0,00 | | |
| DMIC | 0,00 | | |

DIC - Duração de interrupção individual
FIC - frequência de interrupção individual
DMIC - Duração máxima de interrupção contínua

O cliente tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os padrões de continuidade individuais relativos a unidade consumidora de sua responsabilidade.
Mais informações: www.light.com.br

Reservado ao Fisco 7885.F110.1D17.DDC0.A541.A2F2.329D.FF82



Nota Fiscal - Série 1 nº 001514438

Conta de Energia Elétrica

RE PROC. E-34059.21304 - DEF-03

SEPD - autoatização nº 08-20050006384-9

SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ 02.197.878/0001-83 I EST 06.290.893

VISC SANTA ISABEL 20 SA301

CEP 20560-120 VILA ISABEL / RIO DE JANEIRO

Ref: Mês / Ano

SET/2006

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL FLORIANO 158 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ 00.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

| Lote | Local | Livro | Instalação | Data da Emissão | Data de Apresentação |
|------|-------|-------|------------|-----------------|----------------------|
| 09 | 520 | 01235 | 38456 | 11/09/2006 | 12/09/2006 |

ENERGIA ATIVA

| Número Medidor | Medição Atual Data | Leitura | Medição Anterior Data | Leitura | Const Medidor | Consumo kWh | Nº Dias | Média Diária kWh | Fator de Potência |
|---------------------|---------------------|------------------|-----------------------|---------|---------------|-------------|---------|------------------|-------------------|
| 5024129 | 10/09/2006 | 34969 | 11/08/2006 | 34446 | 1 | 523 | 30 | 17,43 | |
| Classe | Referência Bancária | Número da Fatura | Código do Cliente | | | | | | |
| COMERCIAL TRIFÁSICO | 506238504 | 288930096 | 5043629L | | | | | | |

ENERGIA REATIVA

| DESCRIÇÃO (F) | CFOP | UNIDADE | QUANT. | PREÇO UNIT R\$ | VALOR R\$ |
|----------------------------------|-------|---------|--------|----------------|-----------|
| FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA | 5.253 | kWh | 523 | 0,49494 | 258,85 |

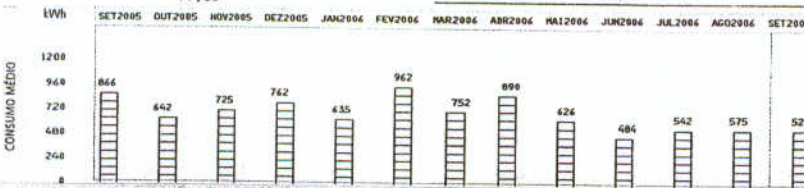
Subtotal Faturamento (F) (Veja abaixo) 258,85
Subtotal Outros 0,00

Demonstrativo Valores Faturamento - Resolução 166 10/10/2005

| Energia | Transmissão | Distribuição | Encargos Setoriais | Tributos | Total (F) |
|---------|-------------|--------------|--------------------|----------|-----------|
| 82,77 | 5,73 | 54,17 | 17,94 | 98,24 | 258,85 |

Tarifas em R\$/kWh sem impostos: 0,31379

| Base de Cálculo | ICMS R\$ | VALOR DA NOTA FISCAL R\$ | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR R\$ |
|------------------------------|----------|--------------------------|------------|-------------------|
| Alíquota | 258,85 | *****258,85 | 25/09/2006 | *****258,85 |
| Valor (il incluído no preço) | 77,65 | | | |



Data prevista da próxima leitura

12/10/2006

IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA - FATURADO P/ MÉDIA
FATURAMENTO DO CONSUMO POR LEITURA ESTIMADA

83600000002.3.58850053880.0.05043629000.6.28893009649.1



SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

| VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR | CÓDIGO DO CLIENTE | |
|------------|---------------|-------------------|----------|
| 25/09/2006 | *****258,85 | 5043629L | SET/2006 |

Autenticação Mecânica

Emergência

(24 horas)

Falta de luz; galho de árvore sobre a rede; postes e transformadores em mau estado; fio elétrico partido; denúncias de ligações clandestinas e fraudes.

0800 210 196

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Em caso de mudança de endereço é preciso atualizar seus dados cadastrais junto à Light.

Mantenha seus dados cadastrais sempre atualizados. Assim, você evita a possibilidade de que futuros consumos de sua antiga unidade consumidora sejam cobrados de você.